

ADVOGADO : 42756/PR - LORENA BIANCA DA SILVA
VEICULAÇÃO : 08/10/2014 00:00:00
BOLETIM : 2014.09398
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA : SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL
CIDADE : COMARCA DE CURITIBA
JORNAL : DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO PARANÁ
PÁGINA : 292
EDIÇÃO : 1431

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0078 .

Processo/Prot: 1241975-3

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) .

Protocolo: 2014/233910.

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões,
Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Ação Originária: 0025066-50.2013.8.16.0019

Retificação de Registro Civil.

Suscitante: J. D. V. R. P. C. F. E. C. R. M. P. G..

Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. P. G..

Interessado: E. F..

Advogado: Lorena Bianca da Silva.

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral.

Relator: Des. Mário Helton Jorge.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO
MONOCRÁTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.
AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO.
TRANSEXUALIDADE. AÇÕES DE ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 93/2013,
DO ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. CONFLITO
JULGADO PROCEDENTE.

Vistos etc.

I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Ponta Grossa em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do mesmo Foro. O Juiz Suscitado (1ª Vara Cível) declinou da competência em favor da 1ª Vara de Família e Registros Públicos da Comarca, para o processamento da Ação de Retificação de Registro Civil, ajuizada por E. F., em 23/10/2013. O Juiz Suscitante entendeu que a competência das ações de retificações de registro civil de transexual, extrapola o âmbito de competência dos registros públicos, que consiste em juízo administrativo, restrito a aspectos formais e, excepcionalmente, a hipóteses típicas no que tange à alteração de nome, dentre as quais as previstas nos arts. 57 e 58, da Lei dos Registros Públicos. Aduziu que, o entendimento de que o feito deveria ser julgado pelo juízo da

família, porque ação de estado, restou superado com a recente alteração da Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, pela Resolução nº 49, de 25 de junho de 2012, do mesmo Órgão Especial, particularmente de seu art. 3º, inc. I, sendo o caso de se aplicar, agora, a regra da competência residual. Asseverou que, firmado o entendimento que a hipótese sub judice trata de ação relativa ao estado natural da pessoa e não havendo mais previsão normativa expressa de que o juízo de família processe e julgue as ações de estado, tem-se que a questão se resolve na regra da competência residual. Suscitou, então, o presente conflito negativo de competência. Relatei, em síntese. II - O paragrafo único, do art. 120, do CPC, preconiza que "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência,(...)". É o caso dos autos. Pelo que se infere dos documentos que instruíram o feito, E. F. ajuizou, em 23/10/2013, ação de Retificação de Registro Civil, que foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Alegou que é transexual, que realizou cirurgia de redesignação de sexo, no dia 29/06/2013, e que faz uso de doses terapêuticas de hormônio feminino, tudo conforme prescrição médica. Aduziu que seu sonho é conseguir a retificação do seu nome e sexo, pois pretende casar-se e futuramente adotar uma criança com intuito de constituir uma família. O Juiz Suscitado determinou a redistribuição do feito para a 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Verifica-se que a ação interposta tem como pedido a mudança de prenome e da designação do gênero masculino para feminino. Tal pedido repercute diretamente nos direitos da personalidade, mais especificamente, no estado civil da pessoa. Trata-se, portanto, de ação de estado. Já decidiu este Tribunal de Justiça nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO. ALTERAÇÕES COMPLEXAS QUE REFLETEM NO ESTADO DE PESSOA, NÃO SE TRATANDO, ASSIM, DE UMA SIMPLES RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA. EXEGESE DO ART. 3º, INC. I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008, EDITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (Conflito de Competência 846839-3, Relator Des. Augusto Lopes Cortes, julgado em 21.03.2012)" "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO. ALTERAÇÕES COMPLEXAS QUE REFLETEM NO ESTADO DE PESSOA, NÃO SE TRATANDO, ASSIM, DE UMA SIMPLES RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência 855973-9, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, julgado em 30/05/2012)" Vale ressaltar a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça, nesse último julgado: "Assim, a alteração do gênero (masculino ou feminino), por

certo, trata de modificação no estado da pessoa natural e gera reflexos diretos perante a sociedade, tal como a capacidade de contrair casamento com pessoa do sexo oposto. A mudança pretendida importa em situação mais complexa que a simples retificação de registro e sim alteração que repercute diretamente nos direitos da personalidade, no estado civil da pessoa, modificação no modo em que a pessoa é conhecida formalmente perante a sociedade. Portanto, é de concluir que a alteração de registro é apenas a consequência da alteração do estado da pessoa, vez que o cerne da questão é a mudança de sexo, verdadeira modificação da qualificação jurídica do indivíduo perante o meio social. (...) Desse modo, a competência para julgamento é das varas cíveis, uma vez que, na Resolução nº 93/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em vigor no momento da propositura da ação, não havia previsão expressa de que o Juízo das Varas de Família e de Registros Públicos processe e julgue as ações de estado. Na hipótese, a Resolução 93/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, preconiza: Art. 6º. À vara judicial a que atribuída competência de Família e Sucessões compete: I - processar e julgar: a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; b) as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; c) as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; d) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; e) as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros; f) as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das varas judiciais a que atribuída a competência da Infância e Juventude; g) as causas relativas a direitos sucessórios; II - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; III - declarar a ausência; IV - dar cumprimento às cartas de sua competência. §1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. §2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. (...) Art. 8º À vara judicial a que atribuída competência de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial compete: I - processar e julgar as causas contenciosas ou administrativas que se refiram diretamente aos registros públicos, incluídos os procedimentos de averiguação de paternidade, bem assim as dúvidas dos Registradores e Notários sobre atos de sua competência; II - fiscalizar e orientar os serviços notariais e de registro da respectiva Comarca ou Foro, adotando as providências normativas e disciplinares, no âmbito de sua competência, com relação aos respectivos agentes delegados; III

- dar cumprimento às cartas de sua competência. Ademais, não se trata apenas de uma simples retificação de registro civil, conforme observado. III - DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. IV - Int.

Curitiba (PR), 14 de agosto de 2014.

MÁRIO HELTON JORGE

Relator .-